



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.806 - MG (2010/0125415-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : G R N
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO DO CRIME. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que na sua forma simples e com violência presumida, são considerados hediondos, não se exigindo a ocorrência do resultado morte ou lesão corporal grave da vítima. Precedentes desta Corte e do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.806 - MG (2010/0125415-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por G. R. N. contra a decisão de fls. 612/616, proferida nestes termos:

Trata-se de recurso especial, fulcrado na alínea 'c', do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, proveu parcialmente a Apelação Criminal nº 1.0527.06.001011-5/001, reduzindo para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, a pena imposta a GERALDO RAPOSO NETO, condenado, por fatos ocorridos em 1998, nas sanções dos arts. 213, c/c art. 224, 'a' e art. 226, II, n/f do art. 71, todos do Código Penal, nos termos da seguinte ementa (fl. 525):

CRIME CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO. OFENDIDA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRELIMINARES. SUPRESSÃO DO ART. 499 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. VÍCIO INEXISTENTE. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITA-SE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONTA A REDAÇÃO ANTERIOR DO DISPOSITIVO, TENDO EM VISTA QUE LEI PENAL MAIS GRAVOSA NÃO RETROAGE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO PARA DOSAGEM DO AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - 'Não há que se falar em nulidade por supressão do art. 499 do CPP se a matéria não foi argüida na fase das alegações finais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontrando-se, pois, sanada, a teor do que dispõem os arts. 571, II, e 572, I, do CPP, mormente quando a defesa deixa de apontar quais seriam as diligências que pretendia requerer, de molde a comprovar o prejuízo'. - Existindo parentesco ou abuso de autoridade, relação doméstica, coabitação ou de hospitalidade, impõe-se a manutenção da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal. Entretanto, tendo o fato ocorrido antes da vigência da Lei 11.106/05, que alterou o '**quantum**' de aumento da referida majorante, sendo esse mais gravoso, aplica-se o aumento que vigia à época dos fatos. - No crime continuado o critério utilizado para dosar a pena é o número de infrações praticadas. - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são hediondos em qualquer de suas formas, devendo assim serem considerados para as finalidades legais.*

E os embargos de declaração opostos foram assim rejeitados (fl. 553):

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE DEFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA SENTENÇA. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

No especial, sustenta a defesa 'que o crime de estupro praticado com violência presumida, como ocorre no caso em comento, nunca poderá ser tido como hediondo, já que em não havendo violência não há que se falar em lesões de natureza grave ou morte, únicas possibilidades de se imputar caráter hediondo ao crime de estupro' (fl. 562).

Pugna, ao final, pelo afastamento do caráter hediondo do delito em análise, por não constar no rol taxativo do art. 1º, da Lei nº 8.072/90. Contra-arrazoado (fls. 582/584) e admitido o recurso (fls. 586/587), manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo provimento do especial (fls. 601/609).

Brevemente relatado, decido.

Tenho que o recurso não comporta provimento.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal, entende que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, em todas as suas formas, é considerado hediondo, para fins de aplicação do que dispõe a Lei nº 8.072/90, não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez.

Confira, a propósito, os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. HEDIONDEZ DO CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTUPRO. RECONHECIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do julgamento proferido pela Suprema Corte, ao apreciar o HC n.º 81.288/SC, em 17/12/2001, firmou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, incisos V e VI, da Lei n.º 8.072/90.

2. O regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade é obrigatório, independentemente do **quantum** de pena aplicado, para os crimes hediondos cometidos sob a égide da Lei n.º 11.464/07, que conferiu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.168.563/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 4/4/2011.)

B - CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. HEDIONDEZ DO DELITO. NÃO AFASTAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADO POR LEI. LEI 11.464/2006. RECURSO PROVIDO.

I. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima.

II. Com o advento da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, ficou estabelecido o regime inicialmente fechado de cumprimento das penas por crimes ali previstos.

III. Precedentes.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp nº 1.205.790/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 14/3/2011.)

C - HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NATUREZA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME.

É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, tanto quanto praticados em sua modalidade qualificada quanto em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade simples, ou com violência presumida, estão inseridos no rol dos crimes hediondos.

*Isso não impede de considerar a possibilidade da progressão de regime ante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, conforme previsão da Súmula Vinculante n.º 26 do STF. Ordem denegada com a recomendação de se observar a Súmula Vinculante n.º 26. (HC nº 113.850/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 01/06/2011.)*

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Penal. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Crime hediondo. Reconhecimento. **Writ** denegado. 1. O julgado do Superior Tribunal de Justiça questionado neste **habeas corpus** está em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a hediondez do crime de atentado violento ao pudor, mesmo que praticado com violência presumida na sua forma simples. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC nº 101.860/RS, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, Relator p/ acórdão: o Ministro **DIAS TOFFOLI**, DJE de 16/5/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que "o crime de estupro praticado com violência presumida, como ocorre no caso em comento, nunca poderá ser tido como hediondo, já que em não havendo violência, não há que se falar em lesões de natureza grave ou morte, únicas possibilidades de se imputar caráter hediondo ao crime de estupro, o que contraria a decisão do nobre Ministro Relator" (fl. 625).

Assevera ser impossível "apontar a natureza hedionda ao crime de estupro na modalidade simples e com violência presumida, já que não é o tipo mencionado no rol taxativo do legislador, contido no art. 1º da Lei 8.072/1990. O inciso V do dispositivo é claro, quando ao elencar o crime de estupro exige sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, para qualificá-lo como hediondo" (fl. 626).

Reforça, ainda, que a Lei nº 12.015/2009 "extirpou as dúvidas porventura existentes quanto à não hediondez do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida, como é a do caso em apreço, haja vista que a lei mencionada, hoje,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxativamente, imputa o estupro de vulnerável como crime hediondo, o que não fazia antes, o que somente nos leva a crer que se fora incluído agora é porque antes não tinha caráter hediondo" (fls. 628/629). Cita, para corroborar a tese, julgados da Sexta Turma do STJ.

Busca, assim, o provimento do recurso para que seja afastado o caráter hediondo do crime atribuído ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.806 - MG (2010/0125415-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Com efeito, não obstante a existência de precedentes em sentido diverso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esta Quinta Turma pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, na sua forma simples e com violência presumida, são considerados hediondos.

Nesse sentido, confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (NA ANTIGA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. NÃO-RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. DELITO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO NÃO AFASTADO.

*1. O pleito de reconhecimento da continuidade delitiva não merece ser conhecido por demandar o revolvimento de conjunto probatório coligido nos autos, o que não se coaduna com a célere e exígua via do **habeas corpus**, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a não-incidência da regra do crime continuado, diante da diversidade de vítimas e do longo lapso temporal decorrido entre os crimes. Precedente.*

2. Os crimes de atentado, cometidos antes das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009, ainda que na forma simples e mesmo mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedente.

*3. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC nº 232.337/ES, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 3/4/2012)*

B - CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. HEDIONDEZ DO DELITO. NÃO AFASTAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADO POR LEI. LEI 11.464/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PROVIDO.

I. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima.

II. Com o advento da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, ficou estabelecido o regime inicialmente fechado de cumprimento das penas por crimes ali previstos.

III. Precedentes.

*IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp nº 1.205.790/RS, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 14/3/2011)*

C - HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO **WRIT**. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

(...)

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO EM SUA FORMA SIMPLES. TIPOS QUE FAZEM PARTE DO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados em sua forma simples ou com violência presumida, caracterizam-se como delitos hediondos, consoante orientação deste Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso.

(...)

*3. Ordem parcialmente concedida tão somente para fixar o regime fechado como o inicial para o resgate da reprimenda corporal. (HC nº 99.022/SP, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 16/11/2010)*

É também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A - HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de considerar hediondo o estupro e o atentado violento ao pudor praticado com violência presumida. Precedentes. 2. A pena-base foi aplicada em seu mínimo legal. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal. Precedentes. 3. Idônea a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*motivação para a fixação do regime mais gravoso para o cumprimento da pena, não havendo razão para que seja aplicado o semi-aberto. Súmula 719/STF. 4. **Writ** denegado. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer o regime inicialmente fechado fixado anteriormente e cassar a decisão que impôs o regime integralmente fechado. (HC nº 99.406/RS, relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJe 10/9/2010)*

B - EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. FORMA SIMPLES. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O julgado do Superior Tribunal de Justiça questionado neste **habeas corpus está em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a hediondez do crime de estupro, mesmo que praticado com violência presumida na sua forma simples. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC nº 101.694/RS, relatora a Ministra **CÁRMEN LÚCIA**, DJe 4/6/2010)**

Ademais, não merece prosperar o argumento de que, com o advento da Lei nº 12.015/2009, que disciplinou como crime hediondo o estupro de vulnerável, é reforçada a tese de que antes o estupro e o atentado violento ao pudor com violência presumida não eram hediondos.

Isso porque, diferente da atual legislação que disciplina uma figura típica própria - o chamado "estupro de vulnerável", previsto no art. 217-A do Código Penal -, na legislação anterior esse crime era disciplinado pela combinação dos arts. 213 ou 214 com o art. 224, alínea "a", ambos do CP, não havendo a necessidade, por óbvio, da Lei nº 8.072/1990 disciplinar taxativamente essa combinação de artigos para se entender que quando houvesse violência presumida o crime também seria hediondo.

Logo, se após a edição da Lei nº 12.015/2009 ficou expressamente previsto o estupro de vulnerável como crime hediondo, em razão da estipulação de um tipo próprio (art. 217-A), é de se concluir que a intenção do legislador sempre foi essa, isto é, de caracterizar como hediondo o estupro ou o atentado violento ao pudor com violência presumida.

Além disso, seria um contra-senso entender que o estupro e o atentado violento ao pudor, anteriores à Lei nº 12.015/2009, cometidos contra menor de 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatorze) anos, justamente as pessoas que necessitam de maior proteção do Estado, fossem punidos de forma mais branda em relação aos aludidos crimes contra maiores, por entender que não seriam hediondos.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0125415-2

AgRg no
REsp 1.201.806 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10527060010115 10527060010115003

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G R N
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G R N
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.